



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296225

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 23.805

Apelação Cível Processo nº 1020455-73.2016.8.26.0562

Relator(a): BANDEIRA LINS

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: Justino Passos

Juíza de 1ª Instância: Dr^a. Arianne Consani Brejão Degregório Gerônimo

APELAÇÃO – Ação ordinária. ICMS. Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) de Transmissão (TUST). Desistência do recurso. Impossibilidade de homologação do pedido de desistência da ação após a sentença. Art. 485, §5º, do CPC. Precedentes STJ. Recebimento do pedido da parte autora como renúncia à pretensão formulada na inicial. Precedente desta C. Câmara. Extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do CPC. Condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 500,00. Art. 90 c.c. art. 85, §8º, do CPC. **Renúncia homologada. Apelo fazendário e reexame necessário prejudicados.**

Trata-se de apelação da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, contra a r. sentença de fls. 333/336, que em ação declaratória de inexigibilidade de tributo c.c. repetição de indébito ajuizada por **Justino Passos**, julgou procedentes os pedidos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulados a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a ré quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, especialmente as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), assim como condenou a Fazenda do Estado à restituição de todos os valores indevidamente recolhidos e comprovados pelo autor a título de ICMS que tiveram as respectivas tarifas como componentes da base de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurado quando liquidado o julgado (fls. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil). Determinou, ainda, que os valores deverão ter incidência de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça (com base no INPC), aplicando-se, a partir do trânsito, a SELIC.

Irresignada, apela a Fazenda do Estado, requerendo a reforma integral da r. sentença. Preliminarmente, pleiteia a extinção da ação, sem julgamento de mérito, em razão da falta de legitimidade ativa da parte recorrida, tendo em vista que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para impugnar o imposto e postular a repetição do indébito nos tributos indiretos, e diante da ausência de documento indispensável para a propositura da ação, qual seja, os comprovantes de pagamentos das contas de energia. Quanto ao mérito, defende que as supracitadas tarifas integram o valor final da operação de fornecimento de energia elétrica e por isso devem compor a base de cálculo do ICMS; subsidiariamente, postula a incidência de juros e atualização monetária de acordo com o artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 11.960/09 e somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Foram interpostas contrarrazões pelo autor a fls. 352/366.

O v. Acórdão de fls. 371/378, por unanimidade, negou provimento aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos voluntário e oficial, mantendo a r. sentença de procedência da ação. Foram, então, opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 380/388), os quais restaram rejeitados pelo v. Acórdão de fls. 392/396.

A FESP interpôs recursos especial e extraordinário (fls. 398/442), os quais foram suspensos pela E. Presidência da Seção, até o pronunciamento final dos Temas nºs 956, do STF, e 905 e 986, do STJ (fls. 467/468).

Petição da parte autora, a fls. 471, pleiteando a desistência da ação.

Ausência de impugnação da FESP ao pedido formulado (fls. 475 e 481).

Despacho da E. Presidência desta Seção de Direito Público determinando o encaminhamento dos autos a este Relator para análise do pedido (fls. 482).

É o relatório.

Não se conhece do recurso, cabendo receber e homologar o pedido do autor como renúncia à pretensão formulada.

Não se admite, na presente fase, a desistência pura e simples, consoante dispõe o artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

E conforme jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda sob a vigência do antigo Código de Processo Civil:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária proposta contra o Distrito Federal, objetivando a condenação do recorrido ao pagamento de parcelas vencidas do benefício "auxílio-alimentação". 2. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. 3. No caso dos autos, já houve inclusive julgamento e provimento do Recurso Especial interposto pelo Distrito Federal, razão pela qual se mostra impertinente o pedido. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na DESIS no REsp n. 1.436.949/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 20/6/2014)

Não obstante, a referida Corte já assinalou que “**a renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.**” (REsp n. 555.139/CE, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/5/2005, DJ de 13/6/2005, p. 240).

Nessa circunstância, descabe acolher, neste momento processual, o pedido de desistência formulado pela parte autora, havendo tal pedido, por outro lado, de ser recebido e homologado como **renúncia** à pretensão formulada na ação, devendo ser extinto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do CPC.

Esta C. Câmara já decidiu assim e caso similar:

APELAÇÃO. Pretensão de exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) da base de cálculo do ICMS incidente sobre energia elétrica. Sentença de procedência. Apelo fazendário. Julgamento do Tema nº 986 pelo Superior Tribunal de Justiça. Com o retorno dos autos para julgamento da apelação, sobreveio petição do autor requerendo a desistência da ação. Por força do §5º do artigo 485 do CPC, "a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença". Tal pedido deve ser entendido como renúncia ao pedido inicial, situação na qual há julgamento da ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal. Homologação da desistência da pretensão autoral. Recurso prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1034625-36.2016.8.26.0114; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024)

Nos termos do art. 90 do CPC, condena-se a parte renunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em **R\$ 500,00**, (CPC, art. 85, §8º).

Ante o exposto, **homologa-se a renúncia** à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Código de Processo Civil; e **julga-se prejudicado** o recurso da Fazenda e o reexame necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de março de 2025.

BANDEIRA LINS
Relator